

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

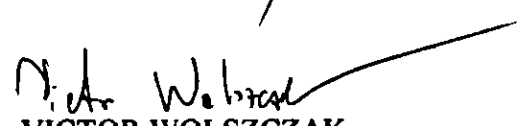
PROCESSO Nº. : 10.680/003.922/93-84
RECURSO Nº. : 108.096
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1991
RECORRENTE : DECOPA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.374

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Correção monetária de prejuízos fiscais pelo BTNf no ano-base de 1990. - Litígio judicial em curso com sentença de mérito - Descabe a este Colegiado se manifestar sobre matéria que já se encontra em litígio na via judicial, quando há perfeita identificação entre o direito discutido. - Recurso do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECOPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

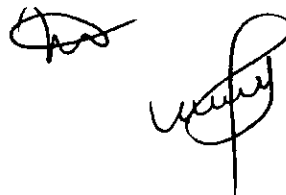

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/003.922/93-84
ACÓRDÃO Nº 105-10.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: José Carlos Passuello e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/003.922/93-84
ACÓRDÃO Nº 105-10.374
RECURSO Nº. : 108.096
RECORRENTE : DECOPA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar levado a efeito junto à contribuinte acima qualificada em função de prejuízo indevidamente compensado no exercício de 1991, originado no exercício de 1989. Em solicitação de retificação do lançamento a empresa esclareceu que:

“A diferença apurada, que origina a notificação de débito acima referida, deve-se ao fato da empresa ter compensado o valor total da correção monetária da diferença IPC/BTNf, no cálculo da atualização dos prejuízos fiscais a compensar referente ao ano base de 1990, tendo em vista a ação judicial conforme certidão da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em anexo.”

A contribuinte anexou a esta, certidão expedida pela 7ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG, que se encontra a fls. 05 dos autos. Juntamente com a SLRS, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que consta a fls. 1 dos autos, onde aponta, além do argumento já expendido, que o prejuízo apurado no ano-base de 1988 foi compensado anteriormente ao prejuízo apurado em 1987. Ressalvou ainda que tal fato não acarretou qualquer prejuízo à Fazenda.

Às fls. 25 a autoridade julgadora singular pronunciou-se dando por procedente o lançamento, fundamentando-se em que, de acordo com o Decreto 332/91, a diferença relativa ao IPC/BTNf seria compensada em quatro períodos-base, à razão de 25% por ano, a partir de 1993. Acrescenta que a mera existência de ação judicial não cria óbice ao lançamento tributário, sendo necessária sentença definitiva. Argumentou, ademais, que o objeto da ação fiscal é diverso daquele do processo judicial em andamento, eis que o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

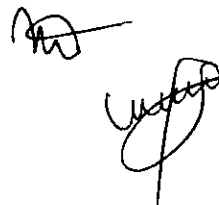
PROCESSO Nº 10.680/003.922/93-84

ACÓRDÃO Nº 105-10.374

primeiro discute a correção monetária dos prejuízos fiscais pregressos, e o segundo os efeitos da variação monetária do balanço no exercício em questão (1991 - ano base 1990).

Notificada da decisão em 07/12/93, a contribuinte apresentou recurso voluntário - de fls. 30/31 - dentro do trintídio regulamentar, no qual reproduz a argumentação de que se serviu quando da impugnação. Aduziu que foi proferida sentença que reconheceu seu direito à correção monetária das demonstrações financeiras pelo BTNf atualizado pelo IPC. Desta peça aportou cópia, que se encontra às fls. 34/36 dos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, loopy flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/003.922/93-84
ACÓRDÃO Nº 105-10.374

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

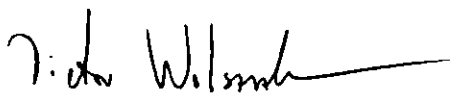
Preliminarmente, vislumbro, do que dos autos consta, que a recorrente já ingressou em juízo com ação ordinária visando exatamente o reconhecimento do direito de efetuar o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31. 12 90 com base no BTNf atualizado pelo IPC.

Dessa forma, não há mais o que ser discutido na esfera administrativa de julgamento, ainda mais porque, conforme o demonstra as cópias de fls. 34/36, tal processo judicial já conta, inclusive, com decisão favorável de primeira instância.

De fato, não há motivo para a discussão do mérito no foro administrativo se já se litiga em torno do mesmo assunto numa esfera superior, à qual as decisões administrativas devem se curvar.

Com essas razões, voto pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o exame do litígio não mais compete ao Administrativo, consignando entretanto que o crédito tributário já se encontra constituído, pela formalização do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

